



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324676

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077609-54.2025.8.26.0000

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077609-54.2025.8.26.0000

Agravantes: MARIANO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza: Dra. SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Comarca: CAPITAL

Voto nº 24.046 - Jr – DECISÃO MONOCRÁTICA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEFAZ - Ausência do recolhimento do preparo – Deserção operada – Inteligência do § 1º, do art. 1.017 c.c. art. 1.007 do NCPC - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, dos autos de origem, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Insurgem-se os agravantes, sob as razões expostas a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/09.

Em juízo de admissibilidade (fls. 11), os agravantes foram intimados a comprovar o recolhimento do preparo recursal, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o referido prazo (fls. 13).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido em razão do não recolhimento do preparo, requisito este necessário para fins de admissibilidade recursal.

Do que se extrai das razões de agravo, os agravantes se insurgiram contra a r. decisão que declinou da competência, ante o valor atribuído à causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Contudo, deixaram de proceder ao recolhimento do preparo recursal, mesmo após terem sido intimados.

O artigo 1.017, § 1º do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento, determinando a comprovação do pagamento das custas atinentes quando da sua interposição, estabelecendo *in verbis* que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.”. (g.m.)

Já o artigo 1.007, do mesmo *codex* estabelece que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Pode-se concluir, assim, que a ausência de recolhimento das custas recursais acarreta o fenômeno da preclusão, cabendo a aplicação da penalidade de deserção, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido, aliás, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, como se verifica *in verbis*:

“É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 1999, nota 2 ao artigo 511, pág. 994).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, há que se ressaltar que os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados, visto que trazem segurança às partes e garantem o devido processo legal.

Com a ausência do efetivo recolhimento das custas recursais, quedaram-se inertes os agravantes quanto ao cumprimento do prescrito no § 1º, do artigo 1.017, do novo Código de Processo Civil, acarretando a pena de deserção prescrita no artigo 1.007, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. 6ª Câmara de Direito Público, conforme ementas abaixo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Indeferimento da liminar - Insurgência - Ausência de comprovação do pagamento da taxa judiciária - Deficiência na instrução do recurso - Deserção configurada - Requisito de admissibilidade do recurso não verificado - Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2033665-22.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Maria Olívia, j. 25/11/13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não recolhimento do preparo - Deserção - Inteligência do artigo 511 do CPC - Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*0262557-25.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Leme de Campos, j.
31/01/13)*

Em vista dos fatos supra narrados, cabível a aplicação dos artigos 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, que determina a negativa de seguimento a recurso '**manifestamente inadmissível**', sendo certo que a ausência da devida comprovação do recolhimento de custas recursais impõe a aplicação deste comando legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso em virtude da deserção operada.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora